



PARECER JURÍDICO - 076/2024

Requerente: Departamento de Licitações.

Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Pregão Eletrônico. Aquisição de automóvel zero quilômetro para atender a Secretaria Municipal de Saúde. Resolução SESA nº. 1108/2023.

Ementa: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Pregão Eletrônico. Aquisição de veículo zero quilômetro para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município. Resolução SESA nº. 1108/2023. Parecer Favorável.

1. DA CONSULTA

Cuida-se de *fase interna* de licitação conduzida pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Quedas do Iguaçu, cujo objetivo é a aquisição de um veículo zero km nos termos da Resolução SESA nº. 1108/2023. A modalidade escolhida para a condução do processo é o Pregão Eletrônico, visando garantir maior transparência e competitividade.

O processo licitatório foi acompanhado por uma série de documentos essenciais para a sua condução. Entre eles, destacam-se: **I** - Documento de Formalização de Demanda; **II** - Termo de Referência; **III** - Estudo Técnico Preliminar - ETP; **IV** - Orçamentos/Pesquisa de Preços; **V** - Demonstração da Compatibilidade da Previsão de Recursos Orçamentários; **VI** - Minuta do Pregão Eletrônico; **VII** - Autorização da Autoridade Competente; **VIII** - Requerimento de Parecer Jurídico; **IX** - Resolução SESA nº. 1108/2023; e **X** - Outros documentos complementares.

Diante da complexidade e da importância do processo, o Departamento de Compras encaminhou a documentação completa para a avaliação jurídica da Procuradoria-geral. Esta análise tem como base o disposto no artigo 53, § 1º, incisos I e II da Lei nº 14.133/21, que estabelece diretrizes para a condução de licitações e contratos administrativos. A avaliação jurídica visa garantir a conformidade legal de todos os atos e documentos, assegurando que o processo atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dito isso, passa-se a análise da Consulta.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Importante asseverar, inicialmente, que o presente Parecer Jurídico toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do Processo Administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Nesse sentido, os autos foram submetidos à análise desta Procuradoria-Geral, conforme determina o art. 53, da Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Cabe evidenciar, portanto, a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1. Não se pode deixar de considerar que **sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.**¹

Neste sentido, cabe asseverar que compete à Procuradoria-Geral do Município, nos termos da previsão inscrita no art. 53, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e art. 9º e seguintes do

¹ STF. MS nº. 24.631-6/DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/08/2007.



Decreto Municipal nº. 18, de 22 de janeiro de 2024, realizar o controle prévio da legalidade do processo de contratação, pela análise da presença e da legalidade do conteúdo dos documentos essenciais para a realização da contratação pública, responsabilizando-se apenas o ordenador da despesa e os responsáveis pela contratação quanto à veracidade das informações contidas no processo, ressaltando, portanto, que todo procedimento deverá observar a legislação apontada no corpo deste parecer, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88. A esse respeito, colhemos esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF:

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu *caput* – obediência aos critérios de legalidade, impessoalidade e moralidade – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.”²

² MS 22.509, Relator: Min. Maurício Corrêa. DJ 04/12/1996.



2.2. O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

2.2.1. EXIGÊNCIAS SATISFEITAS

- a) **Modalidade:** por tratar-se de aquisição de produto comum e que possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021³);
- b) **Critério de julgamento:** menor preço (art. 33, inciso I, da Lei Federal nº. 14.133/2021) e modo de disputa aberto (art. 56, inciso I, da Lei Federal nº. 14.133/2021);
- c) **Documentos de Oficialização de Demanda:** o processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, e do art. 18, inciso I e § 1º, todos da Lei nº. 14.133/2021. Ademais, foi apresentado a Resolução SESA nº. 1108/2023 que aprova a relação de municípios para pleitearem a adesão aos programas Estratégicos da Secretaria de Estado da Saúde visando o Incentivo Financeiro de Investimento para o Transporte Sanitário, na modalidade "Fundo a Fundo";
- d) **Justificativa da Quantidade:** no Estudo Técnico Preliminar foi justificada adequadamente a necessidade e a melhor solução para a aquisição pretendida, bem como a Resolução nº. 1108/2023 que aprova a relação de municípios para pleitearem a adesão aos programas Estratégicos da Secretaria de Estado da Saúde;
- e) **Justificativa do Preço:** à fase interna foram anexados pesquisa de mercado no Banco de Preços, sendo que a média de valor obtido para as características

³ Art. 17 (...) § 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico."



do bem a ser adquirido foi de R\$ 92.115,17. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados na *fase interna* com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;

- f) **Parecer Contábil:** O Departamento de Contabilidade do Município exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde. Por fim, verifica-se o atendimento ao art. 150 da Lei n.º 14.133/21;
- g) **Minuta do Edital e do Contrato:** o edital atende satisfatoriamente às exigências prescritas no art. 4º e art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, assim como o objeto licitado não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 48, da Lei Complementar n.º 123/06, alterado pela Lei Complementar n.º 147/14. A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas.

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO e com fundamento no artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Processo Licitatório para a *Aquisição de automóvel zero quilômetro para atender a Secretaria Municipal de Saúde. Resolução SESA n.º 1108/2023*, via Pregão Eletrônico.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e dos anexos do presente Pregão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 54 da lei n.º 14.133/2021), assim como a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município (AMP) e em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º, da lei n.º 14.133/2021), além da inserção no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o art. 2º, I,⁴ da Instrução Normativa n.º 37/2009, do TCE/PR,

⁴ Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de



**Município de
Quedas do
Iguaçu**

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000
www.quedasdoiguaçu.pr.gov.br

respeitando-se o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (art. 55, inc. I, "a"⁵) e observando-se as regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 183 da Lei nº. 14.133/2021.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Quedas do Iguaçu, em 24 de setembro de 2024.

Antonio Martinello
Procurador-Geral do Município
Advogado - OAB/PR Nº 100.603
Quedas do Iguaçu/PR

ANTONIO MARTINELLO

Procurador-Geral do Município de Quedas do Iguaçu
Advogado - OAB/PR nº. 100.603

quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.

⁵ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;